Ao Senhor Gerente Consultivo e Judicial da Procuradoria Imobiliária, Urbanística e Ambiental

Referem-se os autos à solicitação de apoio jurídico na confecção de recurso ao CRMV-SP em face do Auto de Multa nº 01233/2023, do qual passamos a análise.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ao lavrar o Auto de Multa nº 01233/2025 contra o Município de Bauru, em razão do Auto de Infração nº 05069/2023, na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS" utiliza como justificativa a "INCONFORMIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS DE PEQUENO PORTE", respaldando-se nos seguintes regramentos:

- art. 12 da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMV nº 1275/2019;
- art. 5°, alíneas "a" e "c", art. 7°, art. 8°, art. 16, alínea "f", art. 27 e art. 28 da Lei n° 5.517/1968;
- art. 1°, parágrafo único, art. 2° e art. 8° do Decreto-Lei n° 467/1969 c/c art. 18, § 1°, inciso II do Decreto n° 5.053/2004.

Transcrevemos a seguir trecho do Auto de Infração nº 05069/2023, diligência 2023/007948, ao descrever os fatos e sua fundamentação legal:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi constatado que o consultório veterinário fiscalizado não cumpre com as exigências definidas pela resolução CFMV nº 1275/2019, **conforme descrito no roteiro em anexo**.

ATIVIDADE CONSTATADA: Centro de controle de zoonoses, consultório veterinário e abrigo de cães e gatos.

FUNDAMENTO LEGAL

INFRINGÊNCIA

(x) INCONFORMIDADE NO ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (RES CFMV n° 1275/2019, art 12 Lei n° 5.517/1968: art. 5°, alíneas "a" e "c". 7°, 8°, art 27, art 28 e 16 "f" Dec Lei n° 467/1969, art 1°, art 2° e 8° Dec n° 5053/2004) (g.n.).

O trecho acima destacado trata do documento Roteiro de Inspeção de Consultório Veterinário, diligência 2023/007948, que constatou que "o consultório veterinário fiscalizado não cumpre com as exigências definidas pela resolução CFMV nº 1275/2019, conforme descrito no roteiro em anexo", do qual reproduziremos apenas as ações não-conformes:

- b) Pia de higienização?
- (x)Sim.
- (x) Não conforme.
- R: falta pia no consultório de uso interno.
- 2) Geladeiras/unidades de refrigeração com registro diário de temperatura?
- (x)Sim.
- (x) Não conforme.
- R: Planilha de registro de temperatura desatualizada.
- III) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS?
- (x)Não.

(x) Não conforme.

R: Não possui (modelo no site do CRMV-SP ou solicitar por e-mail).

V) Medicamentos controlados de uso humano ou veterinário armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do RT?

(x)Sim.

(x) Não conforme.

R: Possuem livro de registro relacionado ao medicamento controlado utilizado para os procedimentos de eutanásias. Falta incluir o registro dos outros medicamentos controlados.

VII) Instalações físicas externas e internas em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza?

(x) Não.

(x) Não conforme.

R: Estruturas precisam de reforma no geral.

A seguir, elencaremos os artigos utilizados no embasamento tanto do auto de infração, quanto no auto de multa, iniciando pela Resolução CFMV nº 1275/2019, que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências, e que em seu art. 12 trata das penalidades, conforme abaixo colacionamos:

Art. 12 Os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico veterinários que **não cumprirem as exigências definidas nesta Resolução** incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a complementem ou alterem. (g.n.).

A Lei nº 5517/1968 que dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos dos quais o Município foi autuado referem-se à competência privativa da profissão do médico veterinário nas três esferas de poder, bem como trata da

administração direta e indireta e à fiscalização do regular exercício da profissão do médico veterinário:

Art. 5° É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, **dos Municípios**, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (g.n.).

Art 7º A **fiscalização do exercício da profissão** de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Art 8° O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da **fiscalização do exercício profissional**, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à **profissão de médico-veterinário** em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art 16. São atribuições do CFMV:

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, **estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária** das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n° 5.634, de 1970)

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, **têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei**.

O Decreto-Lei nº 467/1969 que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências, teve como objeto de embasamento para a fiscalização os artigos 1º, 2º e 8º em interpretação conjunta com o Decreto nº 5053/2004, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, e dá outras providências, no artigo 18, § 1º, inciso II, dos quais seguem.

Assim, cf. o Decreto-Lei nº 467/1969:

Art. 1º É estabelecida a **obrigatoriedade da fiscalização** da indústria, do comércio e **do emprêgo de produtos de uso veterinário**, em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 8° A **responsabilidade técnica** dos estabelecimentos a que se refere êste Decreto-Lei, **caberá obrigatòriamente a veterinário**, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

E também o Decreto nº 5053/2004:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir **responsável técnico** com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será **exigida responsabilidade técnica do médico veterinário**;

O Sr. Murilo José Vendramini Cuoghi, médico veterinário, CRMV-SP n° 25.824, chefe da seção de controle de zoonoses e responsável técnico da unidade fiscalizada, interpôs recurso ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento - URFA Botucatu - SP, ao cuidados do Sr. Walter Luiz de Oliveira Silva, referente ao Al CRMV SP n° 05069/2023 em que informava e ao final solicitava:

(...) as não conformidades assinaladas no Roteiro de Inspeção de Consultório Veterinário, diligência 2023/007948 foram sanadas na sua maioria, conforme fotos e descrições em anexo, ficando somente a reforma geral para ser cumprida.

Portanto vimos por meio deste, solicitar o deferimento de recurso no prazo de 180 dias, a fim de regularização da reforma geral solicitada.

No que, por meio do documento NOT-03477/2023/SM-SP, Processo Administrativo nº 05125/2023 o r. Conselho decide deferir o recurso e conceder 180 dias de prazo para regularização das infrações apontadas (no Auto de Infração nº 05069/2023):

Tendo em vista a solicitação de prazo para a regularização do Auto de Infração, protocolada nesta Autarquia sob o número 047646/2023 venho por meio deste informar que foi concedido o prazo até 29/03/2024 para a regularização das infrações apontadas. Ressalta-se que as atividades dependentes dos equipamentos faltantes, que possam colocar em risco os animais, devem ser suspensas até a aquisição dos mesmos. Até o prazo concedido, vossa senhoria deve obrigatoriamente apresentar junto ao CRMV-SP os documentos comprobatórios da regularização.

A comprovação da regularização é obrigação do autuado.

0 Manual de Responsabilidade Técnica 4^{a} Legislação Edicão Revisada 2019 https://crmvsp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/MANUAL_RT_CRMV -SP.pdf, p. 139, acesso em 30/07/2025) elucida informações importantes acerca dos centros de zoonoses, bem como quais regramentos para a regularidade destes contém estruturas mínimas as estabelecimentos:

Saúde

Estabelecimentos de saúde

São contemplados neste item hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários cujas atividades e **estruturas mínimas são definidas pela Resolução CFMV nº 1.015/12 e pelo Decreto Estadual nº 40.400/95**, assim como **centros de controle de zoonoses**. (g.n.).

O supracitado manual prossegue na explanação ao adentrar nas peculiaridades dos centros de controle de zoonoses, conforme trecho extraído dele:

Em geral, as **unidades** que desenvolvem programas de **controle de zoonoses** e de fatores biológicos de risco, bem como de prevenção de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, **são da esfera municipal da saúde**, recebendo denominações diversas, tais como: Unidades de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses e de Acidentes Causados por Animais Peçonhentos e Venenosos, de relevância para a saúde pública (UVZ), **Centros de Controle de Zoonoses (CCZ)**, Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZs), Canis Municipais (CM), Canis de Manutenção de Cães e Gatos (CMCG), Centros de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses (CVACZ), entre outros.

(...)

1 zelar pela prevenção das doenças infecciosas dos animais alojados sob sua guarda e **pela higiene das instalações**;

2 orientar todos os atos que impliquem na adequação quanto ao recolhimento dos animais;

3 qualificar os funcionários do órgão quanto aos programas de vigilância, prevenção e controle de zoonoses; prevenção de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos; controle de vetores e demais animais sinantrópicos; tratamento adequado aos cidadãos; e manejo etológico dos animais;

4 cuidar da qualificação do pessoal quanto ao uso de EPIs e aos cuidados na aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos domissanitários, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;

5 ter conhecimento do mecanismo de ação, poder residual e toxicidade dos produtos utilizados no controle de vetores e demais animais sinantrópicos.

Deste modo, diante de todo o exposto, notadamente que a única pendência relacionada ao auto de infração é sobre o item VII, que trata das **instalações físicas externas e internas** e se elas estão em boas condições de **conservação**, **segurança**, **organização**, **conforto** e **limpeza**, e que para tal item a Fiscal assinalou apenas a **necessidade de uma reforma geral**, sugere-se a solicitação em prorrogar o prazo para tal adequação, bem como a desconstituição da multa aplicada (art. 12 da Resolução CFMV nº 1275/2019 c/c art. Art. 7º da Resolução CFMV nº 682/2001).

Dado o prazo exíguo para recorrer, e considerando que o meio estabelecido é o correio eletrônico (e-mail), encaminhe-se cópia desta manifestação por tal meio ao órgão consulente para providências.

Após censura do Sr. Gerente, encaminhem-se os autos ao órgão consulente para ciência e providências.

Bauru, 26 de jul. de 2025.

Luís Felipe Vicente Pires

Procurador do Município OAB/SP n° 381.409